

MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA EDUCAÇÃO

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA N. 2/2008

Firmado entre o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, por meio da Promotoria de Justiça de Defesa da Educação, e o Distrito Federal, representado pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, para ajustar o procedimento de reconstrução da Escola Classe Morro do Sansão, bem como garantir o direito educacional dos discentes neste período.

De um lado, como Compromitente, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS (MPDFT)**, por intermédio das 1ª e 2ª Promotorias de Justiça de Defesa da Educação (PROEDUCs), representado pelas excelentíssimas senhoras Promotoras de Justiça Ana Luisa Rivera e Márcia Pereira da Rocha, e de outro lado, como Compromissário, o **DISTRITO FEDERAL**, representado pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal (SEE-DF) na pessoa do excelentíssimo senhor Secretário **JOSÉ LUIZ DA SILVA VALENTE**, e

CONSIDERANDO que o artigo 205 da Constituição Federal estabelece que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;

CONSIDERANDO que é princípio do ensino brasileiro a garantia do padrão de qualidade, nos termos do artigo 206, inciso VII da Constituição Federal, razão pela qual as condições físicas do prédio escolar são basilares para a boa prestação de tal serviço público;

MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA EDUCAÇÃO

CONSIDERANDO que o Procedimento Interno n. 08190.16368/07-42, que tramita junto à 2ª PROEDUC/MPDFT, instaurado em 07 de março de 2007, versa sobre diversas irregularidades na estrutura física da Escola Classe Morro do Sansão, na região administrativa de Sobradinho-DF;

CONSIDERANDO que, nos Pareceres Técnicos n. 102/2007 e 04/2008– DST/CBMDF do referido procedimento (fls. 19/20 e 45/49), foram constatadas inúmeras inadequações em toda a estrutura predial da Escola Classe Morro do Sansão, tais como muita fiação elétrica sem proteção apropriada, nenhum preventivo contra incêndio, incidência de ferragens expostas e fissuras nas paredes da torre que sustenta a caixa d'água, saturação do solo em volta da fossa séptica;

CONSIDERANDO que a própria Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal (SEE-DF), por meio de sua Diretoria de Engenharia, Produção e Manutenção, admitiu a existência de todas as irregularidades apontadas (fls. 28/29 do retromencionado PI);

CONSIDERANDO que a Promotoria de Justiça de Defesa de Educação comunicara à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal a precariedade da estrutura da EC Morro do Sansão, conforme Ofício 192/2007-2ª PROEDUC, de 09 de abril de 2007, tendo a mesma Promotoria recebido confirmação, expedida pela então Diretora de Engenharia, Produção e Manutenção, de que a EC Morro do Sansão estaria dentre as vinte e duas unidades de ensino da rede pública do Distrito Federal que seriam construídas, reformadas ou reconstruídas no exercício de 2007, nos termos do Ofício n. 034/2007-DEPM-SE;

CONSIDERANDO que a reforma geral da EC Morro do Sansão, apesar de todas as recomendações dos órgãos oficiais (inclusive da SEE-DF), não foi realizada ao longo do ano de 2007;

CONSIDERANDO que, no item VI do Parecer Técnico n. 04/2008– DST/CBMDF, foi constatado que '*...após vistoria realizada por meio desta OBM, no local citado no item II, o CBMDF é de parecer que a edificação não oferece **condições mínimas de segurança contra incêndio e pânico, conforme legislação em vigor...***' (grifo nosso);

**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA EDUCAÇÃO**

RESOLVEM CELEBRAR

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

COM FUNDAMENTO NO ART. 5º, § 6º DA LEI FEDERAL N. 7.347/85, E DE ACORDO COM AS SEGUINTE DISPOSIÇÕES:

CLÁUSULA PRIMEIRA: O Compromissário assume obrigação de fazer, consistente em efetuar a reconstrução da Escola Classe Morro do Sansão, na região administrativa de Sobradinho-DF, com respeito a todas as normas e regulamentos vigentes da ABNT, de prevenção de incêndio e pânico, da construção civil e de acessibilidade, no prazo de 1 (um) ano, contado a partir da celebração do presente Termo, prorrogável uma única vez, desde que com anuência do Compromitente, por 6 (seis) meses ininterruptos.

Parágrafo Único. Incluem-se no prazo mencionado nesta cláusula os procedimentos preliminares à finalização da obra, notadamente o licitatório e a correspondente execução orçamentária.

CLÁUSULA SEGUNDA: O Compromissário assume obrigação de fazer, consistente em resguardar integralmente o direito à educação dos membros da comunidade escolar da Escola Classe Morro do Sansão, transferindo-os para outras unidades de ensino mais perto possível, em caráter provisório, se houver necessidade, bem como garantindo que os corpos docente e discente executem normalmente as atividades acadêmicas, com respeito a todas as previsões legais, regulamentares e administrativas,

MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA EDUCAÇÃO

inclusive percepção de benefícios governamentais pelos estudantes.

Parágrafo Único. Na hipótese de necessidade do Compromissário alugar imóvel para o atendimento provisório à comunidade escolar da Escola Classe Morro do Sansão, deverão ser observadas as normas legais pertinentes a este tipo de transação.

CLÁUSULA TERCEIRA: O Compromissário assume obrigação de fazer, consistente em garantir o transporte escolar ao corpo discente da Escola Classe Morro do Sansão durante a reconstrução, caso seja necessário, com as devidas adaptações do(s) veículo(s) a alunos com necessidades especiais de aprendizagem, caso o remanejamento temporário dos estudantes implique, por qualquer razão, alguma das hipóteses do art. 3º do Decreto Distrital n. 23.819/03.

Parágrafo Único. O transporte comentado nesta cláusula deverá ser ofertado com observância à legislação de trânsito vigente e às determinações do DETRAN-DF, constituindo descumprimento do presente Termo o oferecimento irregular ou insuficiente de tal serviço.

CLÁUSULA QUARTA: O presente Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) produzirá efeitos legais a partir de sua celebração, e terá eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do artigo 5º, § 6º da Lei Federal 7.347/85, e artigo 585, inciso VII do Código de Processo Civil.

CLÁUSULA QUINTA: O Compromitente poderá realizar inspeção *in loco*, visando constatar se há fiel cumprimento às disposições do presente instrumento.

MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA EDUCAÇÃO

Parágrafo Único. O Compromitente promoverá a notificação extrajudicial do Compromissário, quando houver descumprimento do presente Termo, por ação ou omissão dos agentes públicos envolvidos, para que se sanem as irregularidades apontadas, sem prejuízo das providências cabíveis no âmbito penal (conforme o Código Penal Brasileiro), cível e pessoal (conforme a Lei Federal n. 8.429/92), contra tal(is) ato(s).

CLÁUSULA SEXTA. As obrigações decorrentes do presente Termo estendem-se aos substitutos legais do Compromissário, bem como vinculam os ocupantes subseqüentes do cargo de Secretário de Estado de Educação do Distrito Federal.

CLÁUSULA SÉTIMA. O descumprimento do presente Termo ensejará a cominação de multa diária à pessoa física do Compromissário, a seu substituto legal ou ao seu sucessor no cargo, conforme o caso, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20 e § da Resolução n. 66 do Conselho Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, de 17 de outubro de 2005, quantia esta que será revertida em favor do Fundo de que trata o art. 13 da Lei Federal n. 7.347/85, exigível até o adimplemento das obrigações assumidas, nos termos do art. 156 da Lei Orgânica do Distrito Federal, e que será devida após regular notificação do Compromissário.

CLÁUSULA OITAVA. A multa ora pactuada não é substitutiva das obrigações assumidas por meio deste Termo, que remanescem após aplicação daquela e não eximem os agentes públicos envolvidos do fiel cumprimento do que está acordado.

**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA EDUCAÇÃO**

CLÁUSULA NONA. Caberá ao Compromissário a obrigação de publicar o presente Termo de Ajustamento de Conduta no Diário Oficial.

CLÁUSULA DÉCIMA. Fica eleito o foro da Circunscrição Judiciária de Brasília para a solução de quaisquer litígios decorrentes do presente Termo.

Brasília, 11 de julho de 2008.

ANA LUISA RIVERA
Promotora de Justiça
1ª PROEDUC

MÁRCIA PEREIRA DA ROCHA
Promotora de Justiça
2ª PROEDUC

JOSÉ LUIZ DA SILVA VALENTE
Secretário de Estado de Educação do Distrito Federal
Compromissário